



RESOLUÇÃO Nº 06/FAF/PRES/2023

O PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, insculpidas no artigo 6º, I, III, VI e X; artigo 57, III, XII, XXXI e XXXIII; e artigo 111, *caput*, do Estatuto da FAF.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a manipulação de resultados, o racismo, a homofobia, a transfobia e outras formas de preconceito.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica determinado que ANEXO I desta Resolução passa a integrar o Regulamento Geral de Competições (RGC) da Federação Amazonense de Futebol - FAF.

Art. 2º. Incumbe as entidades de prática desportiva (clubes) profissionais e não profissionais, comunicarem aos atletas, a comissão técnica e aos dirigentes, acerca das diretrizes e sanções, previstas no ANEXO I do RGC da FAF.

Art. 3º. O ANEXO I desta Resolução será aplicado em todas as competições profissionais e não profissionais, organizadas e promovidas pela FAF.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na presente data, revogadas as disposições contrárias.

Comunique-se; Registra-se; Publique-se; Cumpra-se.

Manaus (AM), 31 de maio de 2023.

Ednailson Rozenha
Presidente da Federação Amazonense de Futebol - FAF



ANEXO I

Art. 1º. É vedado aos atletas, dirigentes, membros de comissão técnica, membros de equipe de arbitragem, e todos aqueles que tenham poderes para influenciar, direta ou indiretamente, no resultado das partidas, ou ocorrência de circunstância, situação, lance ou evento específico da partida com propósitos financeiros ou desportivos, os seguintes comportamentos:

- I. Apostar em si mesmo, em seu adversário ou ocorrência de lance ou evento específico em partida de futebol;
- II. Participar, direta ou indiretamente, de manipulação em escalação, resultado, ou ocorrência de lance ou evento específico de uma partida de futebol;
- III. Incentivar ou orientar qualquer pessoa a apostar em partida de futebol em que atue ou na qual possa influenciar escalação, resultado, ou ocorrência de evento específico da partida;
- IV. Compartilhar informação da qual tenha acesso em decorrência de sua função ou assegurar a ocorrência de determinado acontecimento durante partida, que possam ser objeto de aposta ou visando obter para si ou para outrem vantagem;
- V. Participar de transações econômicas que possam gerar descrédito para si mesmo, para a Competição ou para o futebol, e;
- VI. Não realizar a imediata comunicação à agremiação ao qual estiver vinculado, à FAF, à Justiça Desportiva, à Autoridade Policial, Ministério Público ou Autoridade Judiciária, a respeito de qualquer tentativa de aliciamento para manipulação de uma partida de futebol, ou para a concretização de qualquer outro fato ou resultado que possa acarretar vantagem ou benefício financeiro proveniente de aposta esportiva.

§ 1º - De forma a salvaguardar a credibilidade das Competições, a FAF e os Clubes adotarão medidas preventivas voltadas ao combate dos problemas relacionados à manipulação de resultados ou ocorrência de lance ou evento específico da partida e outras infrações disciplinares, sendo aplicável aos infratores as seguintes sanções administrativas, independentes das aplicadas pela Justiça Desportiva, de forma isolada ou cumulativa:

- I. Advertência;
- II. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- III. Suspensão por partida;
- IV. Suspensão por prazo;



- V. Proibição de exercer qualquer atividade junto à FAF por tempo indeterminado, e;
- VI. Proibição de participação em competição organizada e promovida pela FAF.

§ 2º - Os dirigentes, atletas, membros de comissão técnica, médicos, membros de equipe de arbitragem, delegados e observadores das partidas que tomarem conhecimento, a qualquer tempo, de quaisquer práticas ou tentativas de infração descritas no caput ficarão obrigados a relatar o ocorrido à FAF e ao TJD, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas neste artigo.

§ 3º - As infrações elencadas no caput autorizam a FAF, por meio de ato da presidência, a suspender preventivamente, e com efeitos imediatos, o autor, coautor e/ou partícipes, até julgamento pelo TJD.

§ 4º - Sem prejuízo das sanções administrativas, a FAF encaminhará toda a documentação disponível ao TJD e às autoridades competentes.

§ 5º - Sem prejuízo da tipificação criminal e do quanto previsto no CBJD, em sintonia com o Código Disciplinar da FIFA, qualquer pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente vinculada à FAF, que tente influenciar no resultado ou ocorrência de lance ou evento específico das partidas, que se mantenha omissa diante da tentativa de manipulação, ou, de qualquer forma, colabore para a ocorrência de um fato ou resultado durante a partida que possa beneficiar a si, ou a terceiros, estará também sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo.

§ 6º - Para os fins de aplicação das sanções administrativas dispostas no § 1º acima, a FAF poderá se valer de relatório analítico elaborado por empresa especializada em serviços de integridade e monitoramento de partidas, e que aponte para a responsabilização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

Art. 2º. As ofensas propaladas contra a honra, dignidade ou decoro de um indivíduo, consistentes na utilização de elementos referentes a sua raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou identidade de gênero, estarão sujeitas às seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

- I. Suspensão por partida;
- II. Suspensão por prazo;
- III. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e/ou;
- IV. Proibição de exercer qualquer atividade junto à FAF por tempo indeterminado.

§ 1º - Os dirigentes, atletas, membros de comissão técnica, médicos, membros de



equipe de arbitragem, delegados, gerentes de operação de jogo, observadores das partidas ou qualquer outro membro designado pela FAF, que tomarem conhecimento de quaisquer práticas ou tentativas de infração descritas no caput, ficarão obrigados a relatar o ocorrido a FAF, sob pena de aplicação das mesmas sanções previstas neste artigo.

§ 2º - As infrações tipificadas neste dispositivo autorizam a FAF a suspender preventivamente, e com efeitos imediatos, o autor, coautor e/ou partícipes até julgamento pela Presidência da FAF ou pela Justiça Desportiva.

§ 3º - Sem prejuízo das sanções administrativas, a FAF encaminhará toda a documentação disponível ao TJD e às autoridades competentes.

Art. 3º. De forma a salvaguardar a credibilidade das Competições e a difundir a mensagem de igualdade e respeito a todos, a FAF e os Clubes adotarão medidas preventivas voltadas ao combate ao racismo, à homofobia e outras formas de ofensas discriminatórias graves ou intolerância nos estádios de futebol.

Art. 4º. O Clube poderá interpor recurso à Procuradoria Jurídica da FAF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da “Comunicação de Imposição de Multa Administrativa”.

§ 1º - Caso interposto Recurso, à Procuradoria Jurídica da FAF, emitirá Parecer, em seguida, encaminhará ao Presidente da FAF, a quem incumbe a decisão final.

§ 2º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, a FAF encaminhará o respectivo boleto de multa ao Clube, que terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Caso o Clube recorra no prazo fixado, a emissão e/ou exigibilidade do boleto ficará suspensa até a decisão final.

Art. 5º. Os pareceres da Procuradoria Jurídica da FAF serão expedidos em até 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia subsequente ao recebimento do recurso, sendo em seguida encaminhado ao Presidente da FAF, para prolação de decisão definitiva.

Parágrafo único. A decisão do Presidente da FAF possui caráter definitivo e irrecorrível.